



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390943-19.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Tatuí, em que é embargante FBA FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LIMITADA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.864

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2390943-19.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: TATUÍ

EMBARGANTE: F.B.A. FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –
INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

Ao v. acórdão de fls. 120/122 do apenso que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por F.B.A. Fundição Brasileira de Alumínio Ltda e manteve decisão que, nos autos da ação cobrança movida pelo Serviço Social da Indústria - SESI, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de sobrestamento do feito, em razão do Tema 1.275 do STJ, são opostos os presentes embargos declaratórios, ao argumento de que o aresto apresenta omissão que reclama suprimento

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, uma vez que sob o fundamento invocado, o que os embargantes na verdade pretendem é infringir o julgado adotado em agravo de instrumento por unanimidade de votos, objetivo a que evidentemente não se presta a via escolhida.

Na verdade, *“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições do julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”* (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067), sendo certo que *“só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção*

baseada numa das quatro hipóteses mencionadas” (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro), o que não é o caso dos autos.

Neste particular, o v. acórdão embargado, aqui, enfrentou as questões postas em discussão com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, especialmente, porque: *“(…) a sentença que determinou a exigibilidade dessas contribuições transitou em julgado em 29/06/2016, consolidando definitivamente a obrigação da executada, não havendo margem para rediscutir, quase nove anos depois, se o exequente tem ou não legitimidade para pleitear em juízo a cobrança dessas contribuições, especialmente com fundamento no Tema 1.275 do Superior Tribunal de Justiça.”*

Em tais condições, rejeitam-se os embargos.

RICARDO FEITOSA
RELATOR